



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União Integrada Educacional de Patos de Minas Ltda. – UNIEP	UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 242, de 19 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de junho de 2024, indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, pleiteado pela Faculdade de Educação de Patos de Minas, com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais.	
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado	
e-MEC Nº: 202314121	
PARECER CNE/CES Nº: 125/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 18/2/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 242, de 19 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de junho de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, pleiteado pela Faculdade de Educação de Patos de Minas, código e-MEC nº 22101, com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais.

A avaliação do curso superior foi realizada em obediência à regulação educacional, pela comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e, posteriormente encaminhado o relatório para a SERES que, em acurada análise em sede de Parecer Final, em face dos dados de avaliação, da qual sofreu impugnação por parte da Instituição de Educação Superior – IES, exarou parecer não autorizando o referido curso superior, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]
PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade Presencial

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202314121

Mantida Nome: Faculdade de Educação de Patos de Minas

Código da IES: 22101

Endereço da sede: Rua Tenente Bino, 86, prédio, Centro, Patos de Minas/MG, 38.700-108

Mantenedora:

*Razão Social: União Integrada Educacional de Patos de Minas LTDA-UNIEP
Código da Mantenedora: 18579*

Curso:

Denominação: Gestão de Recursos Humanos

Código do Curso: 1642745

Modalidade: Presencial

Vagas totais anuais (processo): 50 (cinquenta)

Carga horária (processo): 1.600h

Índices da Mantida:

Quadro 1

	<i>Indices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>		<i>3/2024</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>		<i>Inexistente</i>

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código no 212736, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 2

	<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>		<i>2.86</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>		<i>3.75</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>		<i>4.00</i>
<i>Conceito Final:</i>		<i>03</i>

A IES impugnou o Relatório de Avaliação. A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação no 219224 e nos seguintes conceitos:

Quadro 3

	<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>		<i>3.55</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>		<i>3.88</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>		<i>4.00</i>
<i>Conceito Final:</i>		<i>04</i>

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

Quadro 4

	Indicador	Conceito
1	1.4. Estrutura curricular	2
2	1.5. Conteúdos curriculares.	2
3	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa no 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente,

os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto no 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciam ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto no 5.626/2005). 2

Justificativa para conceito 2:A estrutura curricular, prevista no PPC, pág. 34, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), mas não evidencia a articulação da teoria com a prática. É oferecida a disciplina de libras de forma optativa.

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2:Os conteúdos curriculares, previstos no PPC, pág. 45 em diante, prescrevem um excelente perfil profissional do egresso, considerando a adequação das cargas horárias (em horas-relógio), a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de

educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Porém, não há evidências que diferenciam o curso dentro da área profissional, bem como carência do aspecto inovador dentro do curso de Gestão de Recursos Humanos.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2(dois) aos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1642745 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PATOS DE MINAS, código 22101, mantida pela UNIEP - UNIAO INTEGRADA EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS LTDA, com sede no município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais/MG.

A recorrente, inconformada com a decisão final da SERES, interpõe, tempestivamente, recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, pleiteando a revisão da deliberação.

No recurso apresentado, a IES questiona certos aspectos com os quais discorda, como a utilização de conceitos divergentes para os mesmos indicadores, como ocorre no caso do Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, foi atribuído conceito três no relatório de avaliação *in loco* e foi revisado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA com conceito dois.

Alega que a decisão é infundada e baseada em razões aleatórias, sem levar em consideração toda a documentação disponível no Drive e fornecida à Comissão de Avaliação *in loco*. Requer, assim, a elevação dos conceitos atribuídos aos Indicadores 1.4. e 1.5. para cinco, conforme o entendimento da IES.

Considerações do Relator

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas MEC nº 23 e nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso – PPC: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

O resultado da avaliação do aludido curso superior foi disponibilizado no sistema e-MEC, tendo resultado satisfatório com Conceito Final faixa três, e Conceito Final Contínuo 3,49 (três vírgula quarenta e nove). Contudo, a instituição impugnou o relatório de avaliação *in loco*. Dando seguimento ao fluxo do processo regulatório, a SERES, em seu Parecer Final, manifesta-se pelo indeferimento do pedido.

Dessa forma, aplicando o padrão decisório estabelecido nas normas regulatórias vigentes e de forma criteriosa, a SERES destaca que, embora o processo tenha alcançado o conceito final suficiente, o PPC do curso superior não atende ao mínimo exigido conforme previsto no art. 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Dito isso, em conformidade com o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e com a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a SERES cumpriu a legislação educacional vigente, uma vez que os Indicadores 1.4. Estrutura curricular e 1.5. Conteúdos curriculares constituem parâmetros de padrão decisório, conforme estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Vale ressaltar que, ao impugnar o relatório de avaliação, a instituição solicita a revisão dos indicadores referenciados. Em conformidade com a Portaria MEC nº 489, de 8 de julho de 2021, que estabelece o Regimento Interno da CTAA, art. 34, Seção II, trata da Análise dos Recursos:

[...]

§ 1º Na análise de impugnação de Relatório de Avaliação, o Relator apreciará as manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no sistema eletrônico.

§ 2º Os documentos que forem encaminhados à CTA em meio diverso do previsto no caput, tais como correspondência física, correio eletrônico, ofício, mídias eletrônicas, gravações, vídeos, entre outros meios, não serão submetidos para análise do Relator.

À luz das informações supracitadas e em conformidade com o regimento, a análise realizada pela CTA atendeu plenamente às disposições previstas no regulamento.

Isto posto, não há fundamento jurídico ou fundamento regulatório educacional para provimento do recurso da instituição, visto que a Portaria SERES nº 242, de 19 de junho de 2024, que indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, pleiteado pela Faculdade de Educação de Patos de Minas, código e-MEC nº 22101, com sede no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, está em consonância com os atos jurídicos-administrativos realizados no processo e-MEC nº 202314121 e de acordo com a legislação vigente.

Assim, este Relator entende que não cabe razão à IES em seu recurso e encaminha à CES/CNE o voto abaixo exarado.

Em face do exposto, encaminho, para apreciação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 242, de 19 de junho de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, que seria ministrado pela Faculdade de Educação de Patos de Minas, com sede na Rua Tenente Bino, nº 86, Centro, no município de Patos de Minas, no estado de Minas Gerais, mantida pela União Integrada Educacional de Patos de Minas Ltda. – UNIEP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente